

ASSUNTOS EM DESTAQUE – CORONAVÍRUS - CAOPCON-OE

Redução na fota de coletivos

a) Transporte interestadual e intermunicipal

A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020, em seu artigo 3º, inciso VI, autoriza ao Poder Público a adotar a “*restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, por rodovias, portos ou aeroportos de: (...) b) locomoção interestadual e intermunicipal*”.

Por outro lado, ao passo que estabeleceu medidas de combate à pandemia, a lei aludida resguardou a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais à população, como se depreende da leitura de diversos dispositivos da legislação, notadamente o §8º do seu artigo 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Visando a dar eficácia ao contido no dispositivo acima, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.282/2020, definindo, então, quais atividades são tidas como essenciais, sendo que o inciso V de seu artigo 3º elenca como tal o “*transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo*”.

Não obstante, no Estado do Paraná, o transporte interestadual foi suspenso pelo Decreto Estadual nº 4.263/2020, a partir do dia 20 de março, por quatorze dias, não havendo notícias de que tenha sido prorrogado tal prazo.

Já no que concerne ao funcionamento do transporte intermunicipal, o Decreto nº 10.292/2020 previu que eventual restrição deve decorrer de recomendação técnica e fundamentada do órgão de vigilância sanitária dos Estados e do Distrito Federal¹.

b) Transporte dentro do perímetro urbano

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, dispõe que compete aos municípios organizar e prestar o transporte coletivo. Assim é que, diante da pandemia vivenciada, medidas restritivas, tais como a redução da frota, podem ser impostas, desde que não impliquem na cessação da prestação do serviço, tido como essencial.

Nesse tocante, não há uma regra padrão a ser observada – como por exemplo, estabelecimento de percentual mínimo de veículos a circularem –, sendo que a premissa básica é a de qualquer decisão seja fulcrada em dados técnicos.

Seguindo esta lógica, para que eventual restrição seja implementada, deve ser por base a realidade local e os dados concretos de cada municipalidade, ou seja, deve ser sopesada a real diminuição no uso do transporte coletivo por fatores outros – tais como fechamento do comércio e outras restrições devido à necessidade de isolamento social, por exemplo –, a fim de justificar a medida.

1 Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Por outro lado, devem ser implementadas ações no sentido de garantir que tal não venha a gerar aglomeração, agravando, assim, o risco de contaminação da doença – o que, na verdade, é o que se busca evitar. Destarte, adequada, por exemplo, a marcação da distância mínima a ser resguardada na fila; disponibilização de máscaras e álcool gel aos motoristas e cobradores; averiguação dos horários de pico, para que haja circulação de maior número de veículos a atender efetivamente a demanda, sem que os coletivos fiquem cheios; atenção especial às linhas que circundam próximo a hospitais e postos de saúde, garantindo, assim, que profissionais da área possam se locomover adequadamente.

Tais aspectos, repise-se, devem ser analisados no caso concreto, diante da realidade local, a fim de que possam ser realizados os ajustes necessários a se atingir o fim preconizado.